



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 109/17

Luxemburgo, 24 de outubro de 2017

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-316/16 e
C-424/16

B/Land Baden-Württemberg e Secretary of State for the Home
Department/Franco Vomero

Imprensa e Informação

Segundo o advogado-geral M. Szpunar, a aquisição do direito de residência permanente é condição prévia para que um cidadão da União possa beneficiar da proteção reforçada contra o afastamento

Os «10 anos» durante os quais um cidadão deve, para ser protegido contra o afastamento, ter residido no território de um Estado-Membro diferente do seu podem compreender períodos de ausência ou de prisão, desde que nenhum desses períodos tenha tido por efeito a rutura dos vínculos de integração com esse Estado-Membro

Em conformidade com a diretiva sobre o direito de livre circulação e residência ¹, os cidadãos da União que tenham residido num Estado-Membro diferente daquele de que são nacionais (Estado-Membro de acolhimento) durante um período de cinco anos consecutivos adquirem o direito de residência permanente nesse Estado. Nesse contexto, o Estado-Membro de acolhimento não pode tomar uma decisão de afastamento contra um cidadão da União que tenha adquirido o direito de residência permanente no seu território, a menos que existam razões graves de ordem pública ou de segurança pública.

De igual modo, não pode ser tomada uma decisão de afastamento contra um cidadão da União que tenha residido no Estado-Membro de acolhimento durante «os 10 anos precedentes», a menos que seja justificada por razões imperativas de segurança pública definidas por esse Estado.

Processo C-424/16 Vomero

Em 1985, Franco Vomero, nacional italiano, mudou-se para o Reino Unido com a sua mulher de nacionalidade britânica. O casal separou-se em 1998. F. Vomero deixou a casa de morada de família para ir morar com Edward Mitchell.

Em 1 de março de 2001, F. Vomero matou E. Mitchell. Em 2002, foi condenado a oito anos de prisão por homicídio. Foi libertado em julho de 2006.

Por decisão de 23 de março de 2007, confirmada em 17 de maio de 2007, o Ministro da Administração Interna britânico (Secretary of State for the Home Department) decidiu afastar F. Vomero ao abrigo do regulamento do Reino Unido de 2006 relativo à imigração. Com vista ao seu afastamento, F. Vomero esteve em detenção até dezembro de 2007.

Na sua apreciação do litígio, a Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido) considera que F. Vomero não tinha adquirido o direito de residência permanente antes de lhe ser aplicada a medida de afastamento. Contudo, esse órgão jurisdicional observa que F. Vomero reside no território do Reino Unido desde 3 de março de 1985, o que permite presumir que residiu nesse Estado-Membro «durante os 10 anos precedentes», na aceção da diretiva.

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e Retificações JO 2004 L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

A Supreme Court of the United Kingdom pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se um cidadão da União deve necessariamente, antes de beneficiar da proteção contra o afastamento prevista na diretiva, ter adquirido o direito de residência permanente. Caso o Tribunal de Justiça responda pela negativa, a Supreme Court solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação da expressão «os 10 anos precedentes» e, em especial, que determine se os períodos de ausência ou de prisão podem ser considerados períodos de residência para efeitos do cálculo desses 10 anos.

Processo C-316/16 B

B é um nacional grego que nasceu em 1989. Em 1993, após a separação dos pais, B, com três anos de idade, mudou-se para a Alemanha com a mãe. A mãe trabalha nesse Estado-Membro desde a sua chegada e tem, além da nacionalidade grega, a nacionalidade alemã.

Com exceção de alguns curtos períodos de férias e um curto período de dois meses em que foi levado para a Grécia pelo pai contra a vontade da mãe, B residiu ininterruptamente na Alemanha desde 1993.

Em 2013, B assaltou um salão de jogos, armado com uma pistola carregada com balas de borracha para obter dinheiro. B foi condenado numa pena de prisão de cinco anos e oito meses.

Por decisão de 25 de novembro de 2014, o serviço de estrangeiros alemão declarou a perda do direito de B entrar e residir na Alemanha.

B recorreu dessa decisão. Sustenta que, dado que residiu na Alemanha desde os 3 anos de idade sem ter ligações com a Grécia, beneficia da proteção reforçada contra o afastamento prevista na diretiva. Por outro lado, considera que a infração que praticou não se enquadra no conceito de «razões imperativas de segurança pública» na aceção da diretiva.

Na sua apreciação do litígio, o Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg (Tribunal Administrativo Superior de Baden-Württemberg, Alemanha) considera que o ato praticado por B não pode ser considerado uma razão imperativa de segurança pública na aceção da diretiva. Deste ponto de vista, B pode, portanto, beneficiar da proteção reforçada contra o afastamento. Todavia, o Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg exprime dúvidas quanto à possibilidade de conceder essa proteção a B, dado que está preso desde 12 de abril de 2013. Nestas condições, o Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg pergunta ao Tribunal de Justiça se o estabelecimento duradouro de um cidadão da União num Estado-Membro de acolhimento e a ausência de vínculos com o Estado-Membro de que esse cidadão é nacional são aspetos suficientes para determinar que o interessado pode beneficiar da proteção reforçada na aceção da diretiva.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Maciej Szpunar começa por considerar que **o grau de integração de um cidadão da União no Estado-Membro de acolhimento constitui um elemento-chave do sistema de proteção contra o afastamento garantido pela diretiva**, dado que o nível de proteção é proporcional à intensidade da integração desse cidadão da União no Estado-Membro em causa. O advogado-geral conclui que não é possível beneficiar do nível de proteção superior sem ter atingido previamente o grau de integração que permite beneficiar da proteção de nível inferior.

O advogado-geral recorda que um Estado-Membro de acolhimento não pode tomar uma decisão de afastamento contra um cidadão da União que tenha adquirido o direito de residência permanente no seu território, isto é, uma pessoa que residiu legalmente nesse Estado por um período de cinco anos consecutivos, a menos que existam razões graves de ordem pública ou de segurança pública. Essa proteção constitui uma das vantagens do direito de residência permanente, dado que o titular desse direito beneficia da liberalização das condições que é necessário reunir para que a residência no território do Estado-Membro de acolhimento seja qualificada de legal. Em especial, o titular do direito de residência permanente está protegido contra o afastamento mesmo que constitua uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento.

Segundo o advogado-geral, **o entendimento segundo o qual o direito de residência não constitui uma condição prévia para beneficiar da proteção reforçada contra o afastamento tornaria o sistema de proteção previsto na diretiva manifestamente incoerente.** Com efeito, tal entendimento implicaria que uma pessoa que tenha residido no Estado-Membro de acolhimento durante os 10 anos precedentes só poderia, em princípio, ser afastada por razões imperativas de segurança pública, mas que também poderia ser afastada, paradoxalmente, quando se tornasse uma sobrecarga não razoável para o regime de segurança social desse Estado-Membro. **Consequentemente, o advogado-geral considera que o Tribunal de Justiça deve responder que a aquisição do direito de residência permanente constitui uma condição prévia para poder beneficiar da proteção reforçada.**

Em seguida, o advogado-geral analisa o método de cálculo do período correspondente aos «10 anos precedentes». Salienta que, em princípio, esse período deve ser ininterrupto, dado que o caráter ininterrupto do período não deve equivaler a uma proibição total de ausência, uma vez que seria contrário ao objetivo de livre circulação de pessoas dissuadir os cidadãos de utilizarem a sua liberdade de circulação. O advogado-geral considera que, na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça adotou antes o conceito da apreciação global, que só deve ser efetuada quando se coloca a questão da continuidade da residência durante os 10 anos precedentes. Tal entendimento permite assegurar o gozo efetivo da liberdade de circulação de pessoas, sem impor uma exigência irrealista, a saber, a continuidade incondicional da presença no Estado-Membro de acolhimento.

O advogado-geral considera, portanto, que, **para determinar em que medida os períodos em que um cidadão da União não está presente no território do Estado-Membro de acolhimento interrompem o período de residência e impedem que a pessoa em causa beneficie da proteção reforçada, deve ser efetuada uma apreciação global dos vínculos de integração do interessado com o Estado-Membro de acolhimento.**

Por outro lado, mesmo se a integração, em que se baseia o regime de proteção contra o afastamento na aceção da diretiva, é apreciada em função da localização do centro dos interesses pessoais, familiares ou profissionais de um cidadão da União no território de um Estado-Membro (o que implica a existência de um vínculo real com esse Estado-Membro), a prisão desse cidadão permite pôr em dúvida a sua integração nesse Estado-Membro. Com efeito, um período de prisão equivale a uma presença forçada no território do Estado-Membro de acolhimento.

Todavia, o advogado-geral considera que **não se justifica não integrar os períodos de prisão no âmbito da apreciação global.** O advogado-geral observa, em particular, que a exclusão dos períodos de prisão da apreciação global dos vínculos de integração iria contra a atual política criminal dos Estados-Membros, segundo a qual a ressocialização do condenado constitui uma função fundamental da pena, permitindo-lhe reencontrar o seu lugar na sociedade depois do período de prisão.

Assim, **o advogado-geral propõe que a expressão «os 10 anos precedentes» seja interpretada no sentido de que diz respeito a um período ininterrupto, contado recuando no tempo a partir do momento preciso em que se coloca a questão do afastamento, incluindo, eventualmente, períodos de ausência ou de prisão, desde que nenhum desses períodos de ausência ou de prisão tenha tido como efeito a rutura dos vínculos de integração com o Estado-Membro de acolhimento.**

Por último, o advogado-geral considera que a apreciação global dos vínculos de integração não pode ser limitada apenas aos critérios do estabelecimento duradouro no Estado-Membro de acolhimento e da falta de vínculos com o Estado-Membro de origem. Essa apreciação deve, antes, ter em conta a totalidade dos aspetos pertinentes do caso concreto e deve coincidir com o momento em que as autoridades tomam a decisão de afastamento.

Os elementos pertinentes devem incluir, segundo o advogado-geral, a natureza da infração que conduziu à condenação e ao cumprimento da pena de prisão, as circunstâncias em que essa infração foi praticada, bem como outros elementos não diretamente relacionados com a pena de

prisão. O advogado-geral acrescenta que quanto mais fortes forem os vínculos de integração (nomeadamente em função das circunstâncias anteriores à prisão) mais fortemente perturbador deve ser o período que rompe a continuidade da residência para que o interessado não possa beneficiar da proteção reforçada contra o afastamento.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667